



Documento de fundamentação da decisão de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica da Alteração do Plano de Pormenor de Reconversão da Quinta das Flores

1. INTRODUÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um processo da avaliação dos impactes ambientais ao nível estratégico de Políticas, Programas ou Planos, com a finalidade de integrar os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão num quadro de sustentabilidade, devendo ser entendida como um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração do Plano.

Na sequência da decisão tomada por deliberação n.º 033/2022, de 2 de fevereiro, de proceder à alteração do Plano de Pormenor de Reconversão da Quinta das Flores (PPRQF), ao abrigo dos artigos 118.º e 119.º do RJIGT, torna-se necessário fundamentar a decisão de não sujeição da Avaliação Ambiental, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nestes termos, o presente relatório tem como objetivo identificar e avaliar, os eventuais efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo, a que se refere o n.º 6 do n.º 3 do D.L. n.º 232/2007, de 15 de junho, que possam resultar das alterações propostas no PPRQF. Tendo-se procedido a uma avaliação quanto ao procedimento de AAE, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de AAE de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à Revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que introduziu a aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27



de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio - de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Articulando o supra citado Decreto-Lei com as disposições descritas no Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação (RJIGT), estabelece o número 1 do artigo 120.º, que as pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Determina ainda o n.º 2 do mesmo artigo que a "qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à Câmara Municipal determinar se os Planos de Pormenor deverão ou não ser sujeitos a avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio (...)."

3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO PLANO DE PORMENOR DE RECONVERSÃO DA QUINTA DAS FLORES

O processo de reconversão urbanística da Quinta das Flores remonta a 1994, com a solicitação de uma viabilidade de reconversão por parte de Comissão de Proprietários e Moradores da Quinta das Flores. Com a entrada em vigor da Lei nº91/95 de 02.Setembro a Comissão de Proprietários e Moradores da Quinta das Flores vem solicitar a delimitação da sua área ao abrigo da Leis das AUGIs. O Plano de Pormenor de Reconversão da Quinta das Flores (PPRQF) foi publicado no Diário da República, 2ª série – n.º 124, de 1 de julho de 2014.

A revisão do Plano Diretor Municipal do Seixal (PDMS) foi publicada, cerca de um ano depois, no Diário da República, 2.ª série — N.º 44— 4 de março de 2015, Aviso n.º 2388/2015, com as correções previstas no Aviso (extrato) n.º 9183/2018, aprovadas e publicadas no Diário da República, 2.ª série — N.º 128 — 5 de julho de 2018. Em 2017 foi redelimitada a servidão do depósito militar N.A.T.O. de Lisboa, pelo Decreto-Lei n.º 27/2017, de 14 de agosto, relativo ao regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL), situado nos concelhos de Seixal e de Sesimbra.

Em 2021 foi executada uma Correção Material e aprovada em reunião de Câmara de 10 de março - deliberação nº 58/2021. Esta correção permitiu conformar a realidade existente com Plano.

A presente alteração do PPRQF tem como objetivo fazer corresponder a planta de implantação do PPRQF com a planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo do PDMS, em consonância com a redelimitação da servidão. Assim sendo não há alteração dos parâmetros do PPRQF, mas unicamente adaptação às novas definições.



Trata-se, na essência e no âmbito do processo de reconversão da AUGI FF82, da legalização das construções existentes e da constituição dos lotes necessários para a conclusão da reconversão urbanística na faixa de terreno do PPRQF compreendida entre a anterior servidão do depósito militar NATO de Lisboa, delimitada por coordenadas geográficas publicadas pelo Decreto 12/72 de 11 de janeiro e o perímetro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 27/2017, de 14 de agosto.

As alterações introduzidas são de dois tipos: lotes criados e lotes agregados. Os primeiros são lotes inexistentes no plano publicado, os segundos são lotes já existentes na versão inicial do plano, mas cujo perímetro estava incompleto por estarem parcialmente abrangidos pela servidão, podendo agora ter legalmente a configuração inicialmente prevista, em resultado da redelimitação da dita servidão.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Qualificação

Quanto ao âmbito de aplicação do procedimento de AAE, efetuou-se a seguinte análise:

Artigo 3.º do DL n.º232/2007, de 15 de junho	Análise
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;	- Esta alteração não inclui a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março e Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto.
b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 49/2005, de 24 de Fevereiro;	- A área de influência do PPRQF não abrange nem causa efeitos em sítio da lista nacional de sítios, em sítio de interesse comunitário, em zona especial de conservação ou zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do Artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam	- Sabendo que o PPRQF não é abrangido pelas alíneas anteriores, embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos



qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	no ambiente.
--	--------------

4.2. Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, analisaram-se os seguintes critérios:

De acordo com o Anexo, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º

CRITÉRIOS	ANÁLISE
1- Características da alteração	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	- Não houve lugar a mudanças na visão estratégica nem no modelo territorial, mantendo-se válida a proposta de ocupação para a área, as regras de ocupação, edificação, implantação de infraestruturas, localização das áreas a ceder para domínio municipal e a organização espacial das demais atividades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	- Esta proposta de alteração, pela sua natureza e alcance, não revela incompatibilidades ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial eficazes de âmbito nacional e regional.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	- A resposta a uma intervenção sustentável, faz parte do crescimento equilibrado de uma determinada área. Por se tratar de uma área de génese ilegal, com a presente alteração mantêm-se válidos os objetivos do Plano aprovado, nomeadamente: - parametrizar as zonas edificadas existentes e a edificar; - reestruturar e dimensionar a rede viária; - estruturar as áreas livres (zonas de equipamento e zonas verdes) articulando-as com o tecido urbano existente.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	- A ocupação de solo prevista para o tipo de projetos a implementar não apresenta uma ocupação extensiva do solo, mas antes uma ocupação muito localizada em área muito restrita, considerando-se que os impactes ambientais que daqui podem advir, serão pouco significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização. Em suma, não se verificam matérias



	ambientais assinaláveis na área do Plano, nomeadamente, ao nível da presente alteração.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	- Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos objetivos da alteração ao Plano, não existem questões pertinentes quanto à sua implementação.
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	- Com a implementação da presente alteração ao Plano não se prevê a ocorrência de impactes nem a afetação de recursos, mantendo-se válida a decisão de não sujeição a AAE do plano de pormenor aprovado.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	- Trata-se do aumento de 20 lotes, num total de 149 lotes, que corresponde a um aumento de 14% de área impermeabilizada de lotes.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	- Quer na área de intervenção do Plano quer na envolvente não existem elementos patrimoniais relevantes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável
iii) Utilização intensiva do solo;	- A presente alteração promove um aumento de 20 lotes com aumento de 14% da área de impermeabilização, não sendo por isso aplicável a utilização intensiva do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em consideração:



MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

Alameda dos Bombeiros Voluntários 45, 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

- a não sujeição a AAE da versão aprovada do PPRQF, pelo o facto da área já se encontrar urbanisticamente ocupada, delimitada como área urbana de génese ilegal;
- que o presente plano de reconversão não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, por se tratar de um plano que visa a reconversão urbanística, com todas as limitações de decisão que isso implica, incluindo a possibilidade de evitar ou minimizar efeitos negativos no ambiente, que a existirem, já se verificaram no início da operação de parcelamento físico do território;

Conclui-se, pelo enquadramento e análise dos critérios estabelecidos no Anexo do Decreto-lei N.º 232/2007 de 15.06, que a presente proposta de alteração do PPRQF, não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente.

Assim, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de AAE, é justificativo suficiente para que a proposta de alteração do PPRQF não seja sujeita a AAE, para os efeitos do disposto no n.º1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.